



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101319-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TONINHO, é agravado JOAO CARLOS DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2101319-06.2025.8.26.0000

Comarca : São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Andressa Maria Tavares Marchiori

Agravante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TONINHO
(exequente)

Agravado : JOÃO CARLOS DE MORAES (executado – não citado)

Voto nº 45.321

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDOMÍNIO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e de diferimento das custas iniciais, em sede de execução de título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita a Condomínio sob a alegação de que se trata de ente constituído por moradores de baixa renda, bem como a viabilidade do diferimento do recolhimento de custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, depende da demonstração de impossibilidade de arcar com os custos do processo, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) e da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A presunção de hipossuficiência não é aplicável a condomínios edilícios, cuja condição deve ser demonstrada por meio de documentos contábeis e extratos bancários, ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

5. Os documentos apresentados revelam saldo financeiro positivo, sem indícios de comprometimento da atividade ou de impossibilidade de rateio das custas entre os condôminos.

6. O diferimento das custas também exige comprovação de incapacidade financeira momentânea, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, igualmente não evidenciada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “A concessão de gratuidade da justiça e o diferimento das custas processuais a condomínio dependem de inequívoca comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando a mera alegação de que é constituído por moradores de baixa renda”.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA TONINHO** da decisão proferida as fls. 117/118 nos autos da ação de execução de título extrajudicial (despesas condominiais) ajuizada em face de **JOÃO CARLOS DE MORAES**, pela qual foram indeferidos os pedidos de concessão do benefício da gratuidade da justiça e diferimento das custas, por considerar existentes elementos indicativos de capacidade financeira, determinando o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão foi proferida sem análise adequada dos documentos apresentados, notadamente os balancetes contábeis e a declaração de hipossuficiência, os quais demonstrariam a precária situação financeira do condomínio. Sustenta que se trata de conjunto habitacional da CDHU com 256 apartamentos e altíssimo índice de inadimplência (superior a 70%), gerando um passivo superior a R\$ 500 mil, comprometendo gravemente a arrecadação mensal e inviabilizando o custeio das despesas ordinárias. Aduz que a negativa de justiça gratuita compromete o acesso à jurisdição e impede que o condomínio ingresse com ações de cobrança para reverter o quadro de inadimplência, podendo culminar em colapso financeiro e perecimento da própria coletividade condominial. Afirma, ainda, que decisões anteriores em casos idênticos foram favoráveis ao condomínio, inclusive em segundo grau, razão pela qual pleiteia a uniformização de entendimento e o provimento do recurso para concessão da gratuidade processual. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita, com base nos documentos já acostados aos autos (fls. 1/6).

É o relatório.

Respeitado o inconformismo do exequente, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se vislumbra a possibilidade de conceder ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça baseado em mera presunção de hipossuficiência, ainda que seja constituído por programa social para cidadãos de baixa renda.

Pode ser beneficiária da gratuidade da justiça a pessoa jurídica que não tem intuito lucrativo, desde que demonstre sua impossibilidade de arcar com o pagamento de despesas processuais.

Esse o entendimento consolidado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 28/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 939, disponível em www.stj.jus.br)

No caso em julgamento, está-se diante de condomínio (assemelhado à pessoa jurídica) que requereu o benefício da gratuidade afirmando não ter condições de arcar com as custas por ser formado de moradores de baixa renda.

Porém, como exposto, a hipossuficiência não se presume no caso, devendo ser comprovada, ônus do qual não se desincumbiu.

Sucedo que o Demonstrativo de Receitas e Despesas mais recente juntado (fls. 39/52) demonstra saldo final positivo, infirmo a incapacidade alegada. Ademais, não juntou extratos bancários para demonstrar sua incapacidade.

Nesse aspecto, correta a fundamentação do
douto Magistrado:

“Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial e requer a parte exequente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso, em pese a alegada situação financeira difícil, a parte autora trouxe aos autos, às fls. 61/69, documentos que comprovam a obtenção de receitas e patrimônio, os quais se mostram suficientes para viabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a baixa arrecadação da parte autora, como mencionado, não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a exequente pode angariar outros meios para providenciar o pagamento, como o rateio entre os moradores. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela exequente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.608/03. Por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária e das despesas com citação, sob pena de incidência do art. 290 do CPC. Intime-se.”

Portanto, não vislumbro, a princípio, insuficiência de recursos financeiros que impossibilite o pagamento de custas e despesas processuais, mormente considerando que não são elevadas no presente caso.

Nesse sentido:

Processual. Condomínio. Gratuidade. Benefício requerido pelo próprio condomínio, destinado a pessoas de baixa renda. Alegação de alta taxa de inadimplência que, por si só, não justifica o deferimento da benesse, não se podendo transferir ao ente formado pela totalidade dos condôminos, com receita daí proveniente, a presunção de hipossuficiência decorrente de mera declaração de pobreza. Aplicação do mesmo critério relativo às pessoas jurídicas, à luz do art. 99, §3º, do CPC e da Súmula nº 481 do STJ. Necessidade de demonstração efetiva da impossibilidade de custeio. Existência de saldo expressivo, conforme extratos bancários. Custas e despesas processuais que não se apresentam como de elevada monta. Indeferimento justificado. Decisão confirmada. Agravo de instrumento do exequente não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235185-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES

ECONÔMICAS NÃO LHE PERMITEM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO. REQUISITO NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Cuidando-se o agravante de pessoa jurídica, é possível, em tese, a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC/2015, desde que não tenha condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência, situação não comprovada nos autos. Todavia, no caso em exame, não se vislumbra prevalência da presunção de pobreza para o fim pretendido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212434-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 21/11/2017).

Enfim, analisado todo o acervo probatório apresentado pelo agravante, constata-se que não há provas de que suas contas estejam desequilibradas de modo a impossibilitar o pagamento das custas e despesas processuais.

Pelas mesmas razões, improcede a pretensão de diferimento das custas. Isso porque consoante art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, deve ser *“comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”*, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator